



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/079/396/2001
Data 21/08/2001 Fls. 615
Rubrica Q4-S0201247

Processo nº.: E-04/079.396/2001 (Apenso E-04/077.354/2002).

Data de autuação: 21/08/2001.

Concessionária: CEG.

Assunto: CONCESSIONÁRIA CEG. DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA
PELOS TÉCNICOS DA ASEP - RJ.

Sessão Regulatória: 29/08/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2227/2014¹.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2227, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELOS TÉCNICOS DA ASEP.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.396/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o Art. 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 198/02, de 21/02/2002.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e Art. 19, inciso IV, c/c Art. 20, inciso II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo, pelo inadimplemento do Art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 683, de 27/01/2011.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente ID 44089767; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro ID 44299605; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro ID 43568076; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro ID 44082940; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro-Relator ID 39234738.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-04/079.1396/2001
Data 21/08/2001 Fls. 616
Rubrica 04 SG01247

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em 24/11/2014 a Recorrente protocolou nesta Autarquia a peça recursal supramencionada e alegou, preliminarmente, sua tempestividade, uma vez que o Regimento Interno da AGENERSA estabelece o período de 10 (dez) dias para a interposição do Recurso. Considerando que a decisão "(...) foi publicada no Órgão Oficial no dia 11/11/2014 (...) e que (...) o prazo para apresentação de Recurso (...) venceria (...) em 21/11/2014", (sexta - feira), entendeu ser "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo", uma vez que em decorrência do feriado da consciência negra (20/11/2014) e do ponto facultativo ocorrido em 21/11/2014, o prazo tempestivo seria o dia em 24/11/2014, primeiro dia útil subsequente.

Nas razões recursais a CEG registrou² que o presente processo inicialmente foi instaurado no ano de 2001, "(...) em função de requerimento da CAENE, acerca de listas de solicitação de postos GNV" e que "após diversos trâmites processuais, foi proferida Deliberação AGENERSA n.º 683/2011, que forneceu a CEG novo prazo para apresentação das informações".

Esclareceu a Concessionária que ao longo dos autos "(...) apontou que os critérios de outrora já não mais se aplicavam ao presente momento, de modo que o abastecimento dos postos passou a observar a NC-748-BRA e não mais a ordem cronológica" e mesmo assim "(...) o Conselho Diretor da AGENERSA, mais uma vez, aplicou penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), por entender que a CEG cumpriu a obrigação intempestivamente. Relatou, pois, que apresentaria "(...) os argumentos pelos quais entende que deverá a Deliberação n.º 2227/2014, ser reformada, para anular a multa imposta."

Sob o item "II.2 - DA VINCULAÇÃO DA AGENERSA A POLÍTICA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO" a Recorrente registrou que a política pública do governo do Estado foi a constante da Nota Técnica de fls. 254/257 e que "(...) desde 2007, o próprio Poder Concedente aprovou a lista entregue pela CEG e os critérios estabelecidos para ligação de novos postos — NC748-BRA, que, dentre diversos critérios, estava em linha com a Política Pública Estadual"; afirmou que "(...) por ser a AGENERSA Autarquia Especial vinculada a Secretaria de Estado, está também vinculada às políticas públicas por ela aprovadas, não tendo qualquer ingerência sobre isso"; entendeu ser "(...) evidente que se o

² Sob o título "II.1 - BREVE SÍNTESSE DOS FATOS".



SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-04/079/396/2001
Data 21/08/2001 Fls. 612
Rubrica C.R. 50201242

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

próprio Poder Concedente apontou que a CEG estava agindo em linha com a Política Pública estabelecida, não deveria persistir obrigação imposta pelo Regulador na Deliberação 683/2011"; sustentou que "(...) tal solicitação prescinde de motivação idônea, já que o próprio Governo do Estado aprovou a lista e a NC-748-BRA (...)", não podendo "(...) o Regulador adotar qualquer decisão em contrário e nem mesmo analisar ou questionar tal lista"; e requereu a anulação da "(...) multa imposta na Deliberação AGENERSA n.º 2227/2014".

Em prosseguimento, a Recorrente defendeu a ausência de razoabilidade na multa imposta; registrou, nesse sentido, que nos presentes autos deveria ser considerado que "(...) já foram aplicadas 2 (duas) multas à CEG no valor total aproximado de R\$ 2.000.000,00, as quais, frise-se, já foram pagas" e, "considerando que a CEG enviou a lista e já foi penalizada em altíssimo valor, não é razoável a aplicação de nova multa"; transcreveu parte das doutrinas administrativistas sobre o princípio da proporcionalidade; e defendeu que "(...) ainda que a AGENERSA entenda que a CEG entregou a lista intempestivamente, se mostraria mais proporcional a aplicação de advertência".

Por fim, requereu a Recorrente o provimento do Recurso, com a anulação da multa imposta na Deliberação nº. 2227/2014 ou, alternativamente, a aplicação da penalidade de advertência.

Por meio da Resolução do Conselho - Diretor nº. 472 a peça recursal foi sorteada para a minha relatoria e encaminhados os autos à Procuradoria para análise e manifestação.

No parecer de fls.595/599 o jurídico fez breve relato do feito e reconheceu, preliminarmente, a tempestividade do Recurso porque "(...) protocolizado nesta AGENERSA dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 77 do Regimento Interno (...)".

Quanto às alegações de mérito, a Procuradoria ressaltou, no que tange à reforma da decisão lastreada na tese de mudança em política pública³, que cabia ressaltar "(...) que a

³ Em referência à correspondência encaminhada a esta Autarquia pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - Sedeis, em cujo bojo faz-se menção à política de GNV para o Estado do Rio de Janeiro.



SERVÍCIO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-04/079/396/2001
Data 21/08/2001 Fls. 618
Rubrica 94 - SC301343

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

política pública do Estado do Rio de Janeiro para o GNV é de conhecimento do Conselheiro-Diretor desta Agência Reguladora, em especial porque - a exemplo do que aconteceu em outros processos regulatórios - a referida carta da SEDEIS instrui os presentes autos antes mesmo da edição da deliberação vergastada, de modo que podemos concluir que a decisão administrativa que aplicou a penalidade de multa a concessionária considerou os argumentos ora lançados como tese de reforma"; registrou que não era "(...) demais lembrar que o presente processo foi instaurado para verificação da análise mercadológica do segmento de gás natural veicular (GNV) mas que, em razão da nova orientação da SEDEIS, esta AGENERSA conduziu-se de maneira ponderada diante do objeto, denotando, assim, o comprometimento desta Agência Reguladora com a execução das políticas públicas definidas pelo Poder Executivo"; salientou que "(...) a penalidade aplicada fundamentou-se em descumprimento à determinação do Conselho - Diretor desta Agência Reguladora, perfazendo, à evidência, o tipo descrito no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA /CD nº. 001, de 04/09/2007"; e frisou que "(...) ainda que a recorrente discordasse da decisão desta Agência ou mesmo que já existisse política pública para a matéria objeto do feito, a concessionária devia ter atendido à determinação regulatória imposta."

No que se refere à argumentação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o jurídico entendeu forçoso concluir pela "(...) improcedência de tal alegação, sobretudo porque as condutas sujeitas à sanção estão definidas tanto no Contrato de Concessão como na Instrução Normativa nº. 001/2007, que, diga-se, são de pleno conhecimento da Recorrente; fundamentou que "conforme consta do voto condutor da Deliberação atacada restou comprovado que, in casu, a Recorrente infringiu o Contrato de Concessão no que se refere à não observância de prazos nele estabelecidos, justificando, com isso, a atuação desta Agência Reguladora"; ponderou que "(...) a aplicação da multa vergastada observou todos os requisitos que fundamentam o princípio em tela" porque à ato adequado, exigível e proporcional; e opinou pelo conhecimento do Recurso interposto, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em sua manifestação final a Recorrente afirmou reiterar suas alegações e pedidos recursais, vez que não poderia "(...) coadunar com entendimento que vá contra o fato de que



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-Dy 079/396/2001
Data 21/08/2001 Fls. 619
Rubrica 94 : 50001243 -

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

tendo sido aprovadas pelo Poder Concedente a lista remetida pela CEG e a Normativa NC - 748 - BRA, não compete à AGENERSA discordar ou realizar apontamentos em sentido diverso"; requereu, subsidiariamente, a aplicação da pena de advertência em substituição à de multa; não se traduzindo tal "(...) em assunção de culpa"; pleiteou a "(...) suspensão da obrigação constante do art. 4º até a pacificação do entendimento pelo CODIR"; e pediu, superados tais pleitos, a "(...) redução do percentual de multa aplicada, não por ser devida a aplicação de multas no caso em análise, mas sim para que, caso o CODIR não compartilhe do entendimento desta CEG, seja esta Concessionária penalizada em patamar menos oneroso."

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Proc. n.º E-04/079.396/2001
Data 21/08/2001 Fis. 620
Rubrica QM 5020-1047

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º : E-04/079.396/2001 (Apenso E-04/077.354/2002).

Data de autuação: 21/08/2001.

Concessionária: CEG.

Assunto: CONCESSIONÁRIA CEG. DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA
PELOS TÉCNICOS DA ASEP - RJ.

Sessão Regulatória: 29/08/2017.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2227/2014¹.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2227, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELOS TÉCNICOS DA ASEP.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.396/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o Art. 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 198/02, de 21/02/2002.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e Art. 19, inciso IV, c/c Art. 20, inciso II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo, pelo inadimplemento do Art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 683, de 27/01/2011.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente ID 44089767; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro ID 44299605; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro ID 43568076; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro ID 44082940; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro-Relator ID 39234738.



SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
E-04/079/396/2001
Deu 21/08/2001 fls. 621
Rubrica 50201247 -

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça recursal, porquanto interposta dentro do prazo regimental e 10 (dez) dias. Publicada a decisão no DOERJ de 11/11/2014, o prazo da Concessionária venceria em 21/11/2014 (sexta - feira). Considerando, no entanto, que nessa data não ocorreu, conforme relatado, expediente na AGENERSA, tempestiva é a peça protocolada no primeiro dia útil subsequente ao seu vencimento, qual seja, 24/11/2014.

Assim também entendeu o jurídico desta Autarquia, que opinou pela tempestividade do Recurso interposto porque "*(...) protocolizado nesta AGENERSA dentro do prazo de 10 (dez) dias (...)*".

No mérito, a Recorrente requereu, na peça de Recurso, a anulação da multa imposta pelo art. 2º da Deliberação nº. 2227/2014 ou, alternativamente, a aplicação da penalidade de advertência. Apresentou, para tanto, argumentos que não afastam, no meu entendimento, a sanção aplicada.

Com efeito, a CEG alega que foi multada em 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) porque o Conselho - Diretor da AGENERSA consignou, no dispositivo recorrido, que a Concessionária cumpriu intempestivamente a obrigação do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 683/2011, dispositivo que concedeu à CEG o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do previsto no art. 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD Nº 198/2002 (entregar, a fim de aferir a correta execução do contrato concessivo, informações relativas ao mercado de gás natural veicular - GNV).

Para excluir a pena impingida, a recorrente afirma, em suma, que conforme Nota Técnica de fls. 254/257 (elaborada pela antiga SEDEIS) havia política pública do Estado no sentido de não mais aplicar os critérios antes estabelecidos para a ligação de postos de GNV, mas aqueles estabelecidos através da NC - 748 - BRA. Entende, por isso, que a Deliberação 2227/2014 deve ser reformada, mormente porque a AGENERSA não deveria ter ingerência sobre tal questão, sugerindo, consoante se extrai, que a multa necessitaria ser anulada porque a obrigação imposta na Deliberação 683/2011 não deveria persistir. Até porque registrou



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-04/079/396/2001
Data: 21/08/2001 ls. 622
Rubrica ay - SC001243 -

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

que, se a CEG "(...) estava agindo em linha com a Política Pública estabelecida (...)", tal imposição não existiria e, em consequência, inaplicável seria a multa aqui recorrida.

Não obstante, embora a Recorrente alegue tal política pública, acabou por apresentar, nesta AGENERSA, as informações solicitadas, razão pela qual considerou-se cumprido o art. 1º da Deliberação nº. 2227/2014. O fez, contudo, fora do prazo, sendo esse o motivo pelo qual o i. relator, baseado no parecer jurídico de fls. 563/566, sugeriu a penalidade tal como acatada e aplicada pelo Conselho - Diretor.

Vejam que para propor a aplicação da pena o Conselheiro relator já detinha ciência quanto à Nota Técnica supracitada, extraiendo-se daí que essa questão não deveria excluir a obrigação da Delegatária de entregar as informações solicitadas e atender, assim, o disposto na Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens 11, 12 e 13, do Contrato de Concessão. Nesse sentido, aliás, foi o parecer da Procuradoria da AGENERSA, *verbis*:

"(...) a política pública do Estado do Rio de Janeiro para o GNV é de conhecimento do Conselho-Diretor desta Agência Reguladora, em especial porque - a exemplo do que aconteceu em outros processos regulatórios - a referida carta da SEDEIS instrui os presentes autos antes mesmo da edição da deliberação vergastada, de modo que podemos concluir que a decisão administrativa que aplicou a penalidade de multa a concessionária considerou os argumentos ora lançados como tese de reforma.

Demais disso, não é demais lembrar que o presente processo foi instaurado para verificação da análise mercadológica do segmento de gás natural veicular (GNV) mas que, em razão da nova orientação da SEDEIS, esta AGENERSA conduziu-se de maneira ponderada diante do objeto, denotando, assim, o comprometimento desta Agência Reguladora com a execução das políticas públicas definidas pelo Poder Executivo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVÍCIO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04.079.396/2001
Data: 21/08/2001 6:23
Rubrica: AM - 50001244

(...) Queremos dizer que ainda que a recorrente discordasse da decisão desta Agência ou mesmo que já existisse política pública para a matéria objeto do feito, a concessionária devia ter atendido à determinação regulatória imposta."

Quanto às alegações de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a pena aplicada observou tais postulados, porquanto é-inferior e encontra-se, portanto, dentro do patamar máximo estabelecido para o dispositivo no qual a Concessionária foi enquadrada, qual seja, art. 19, IV, da IN 001/2007. Até porque embora conste no dispositivo que aplicou a multa a citação ao art. 20, II, da mesma IN - que trata da reincidência e poderia elevar sobremaneira a pena - este não foi observado, já que a multa anteriormente aplicada pela não apresentação do solicitado foi de 0,06% (seis centésimos por cento) e a que aqui se recorre alcançou o percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento).

Observe-se, nesse passo, que não deveria mesmo a hipótese ser enquadrada no tipo reincidente, já que a Concessionária cumpriu o solicitado, qual seja, entrega das informações solicitadas, somente o fazendo fora do prazo estipulado no art. 3º da Deliberação 683/2011.

Dessa forma, razoável e proporcional é a pena aplicada, restando aqui, apenas, corrigir, pela ocorrência de mero erro material, o art. 2º, dele excluindo a expressão "c/c Art. 20, inciso II".

Do exposto, sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Excluir do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 2227/2014, por ocorrência de erro material, a menção ao art 20, II, da IN 001/2007, devendo ser considerada a seguinte redação para o dispositivo:



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-04.079/396/2001
Data 21/10/2001 - 624
Rubrica Sy SP 201242

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo, pelo inadimplemento do Art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 683, de 27/01/2011."

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/079/396/2001
Data: 01/08/2001 fls. 625
Rubrica: 04/50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3201

DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG
CONCESSIONÁRIA CEG.
DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA
PELOS TÉCNICOS DA ASEP - RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.396/2001 (Apenso E-04/077.354/2002), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Excluir do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 2227/2014, por ocorrência de erro material, a menção ao art 20, II, da IN 001/2007, devendo ser considerada a seguinte redação para o dispositivo:

"Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos

M. J. D.

R

D



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E04/0791/3916/2001
Data 21/08/2001 Hs. 626
Rubrica Ag. 50201243

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Cidadania e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*apurados no presente processo, pelo inadimplemento do Art. 3º da
Deliberação AGENERSA nº 683, de 27/01/2011."*

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.

José Bismarck Vianna de Sodré
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617